



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 15 /FP/16

Processo n.º 09/PV/2016

O Tribunal de Contas, em Sessão Diária de Visto, apreciou o processo supra identificado referente à Aquisição de Serviço de Fiscalização da Empreitada de Obras públicas para a Construção do Sistema de Transporte Associado ao Aproveitamento Hidroeléctrico de Laúca, Lotes A e B, das linhas associadas à Lauca, celebrado entre o Ministério da Energia e Águas e a empresa DAR ANGOLA-Consultoria Lda.

O custo do contrato referente aos Lotes A e B é o equivalente em kwanzas à USD 29.272.205,88 (Vinte e Nove Milhões, Duzentos e Setenta e Dois Mil, Duzentos e Cinco Dólares Norte Americanos e Oitenta e Oito Cêntimos).

I. DOS FACTOS

Dos elementos constantes do processo, relevam os seguintes factos evidenciados por informações e documentos que se dão por inteiramente reproduzidos:

- 1- O Sr. Ministro da Energia e Águas, através do ofício nº 1693/GAB.MINEA/15, de 05 de Junho, solicitou ao Sr. Presidente da República, autorização para contratar com a empresa DAR ANGOLA, para a Aquisição de Serviço de Fiscalização da empreitada referente aos Lotes A e B das linhas associadas à Laúca.
- 2- A autorização solicitada foi concedida pelo Sr. Presidente da República, como se lê no ofício nº 4709/GAB.CHEFE CASA CIVIL/PR/023/2015, de 27 de Novembro, a fls 15.
- 3- O prazo para execução dos trabalhos é de trinta (30) meses.
- 4- O contrato de empreitada objecto da presente fiscalização foi submetido à Fiscalização prévia do Tribunal de Contas registado sob o nº 383/PV/15 tendo sido concedido o visto através da Resolução nº 121/FP/15 de 01 de Dezembro.

II APRECIÇÃO

A escolha do procedimento pré-contratual, por parte da entidade contratante está condicionada ao valor do contrato ou aos critérios materiais exigidos por Lei, conforme dispõe o n.º2 do art.º 22.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro,(Lei da Contratação Pública).

O Sr. Presidente da República, através do Despacho Presidencial S/N de 2015, aprovou a minuta do contrato para Aquisição de Serviço de Fiscalização da empreitada que visa a Construção e Instalação de Linhas de Transporte e Subestações associadas ao aproveitamento hidroeléctrico de Laúca, lotes A e B, nos termos do art.º37º e da alínea a) do nº 4 do Anexo II, da Lei da Contratação pública.

As disposições supracitadas, nos remetem para o procedimento de negociação. Porém, a entidade pública contratante não fundamentou as razões de facto e de direito que motivaram a escolha deste procedimento pré-contratual.

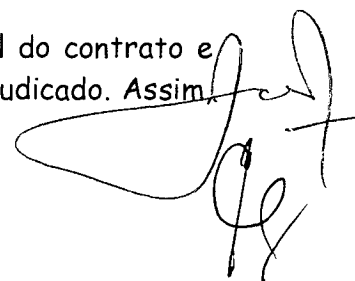
Quanto à contratada, refira-se que da leitura dos documentos juntos aos autos está habilitada para prestar o serviço a que se propôs nos termos da alínea h) do art.º 3º do Decreto nº 9/91 de 23 de Março- (Regulamento da Actividade de Empreiteiro de Obras Públicas Industriais de Construção Civil e Fornecedores de Obras) por possuir e ter junto aos autos a competente Autorização de Projectista de Obras Públicas na classe correspondentes à Fiscalização, como se lê a fls 56 combinado com o art.º 56º da Lei nº 20/10 de 07 de Setembro.

Dos autos constam as Certidões passadas pelo Ministério das Finanças e pelo Instituto Nacional da Segurança Social (Fls 69 & 71) a favor da Empresa DAR, atestando que, a mesma tem a situação regularizada relativa obrigações fiscais e as Contribuições para à Segurança Social em conformidade com as alíneas e) e f) do artigo 54.º da Lei da Contratação Pública.

Dos autos constam, também, a Nota de Cabimentação n.º 238, de 19 de Fevereiro de 2016, com o valor de **Akz 36.882.979,41 (Trinta e Seis Milhões, Oitocentos e Oitenta e Dois Mil, Novecentos e Setenta e Nove Kwanzas e Quarenta e Um Cêntimos)**, equivalente à 1% do valor contratual.

De acordo com o anexo do Decreto Executivo nº 1/13 de 4 de Janeiro, o valor a ser descrito na Nota de Cabimentação deve ser o total da despesa comprometida ou assumida.

Do contrato infere-se o pagamento inicial de 15% do montante global do contrato e temos como certo para este ano o pagamento de 15% do montante adjudicado. Assim,



no mínimo deveria ser inscrito na Nota de Cabimentação Akz 553.244.691,13 (Quinhentos e Cinquenta e Três Milhões, Duzentos e Quarenta e Quatro Mil, Seiscentos e Noventa e Um Kwanzas e Treze Cêntimos); correspondente à 15% do valor contratual, como o montante a ser pago este ano e não 1%.

O Projecto de Construção do A H de Laúca e Sistema de Transporte Associado, aonde se insere a despesa em causa, consta do Programa de Investimentos Públicos de 2016 com uma verba total de Akz 18.068.000.000,00 (Dezoito Mil Milhões e Sessenta e Oito Milhões de Kwanzas).

Neste caso compreende-se claramente que estamos em presença de uma despesa plurianual e o Sr. Presidente da República, no seu Despacho acima citado, orientou o Ministro das Finanças que assegurasse os recursos financeiros necessários à implementação deste projecto (Fls. 17).

O Sr. Ministro da Energia e Águas exarou o Despacho nº 221/15 de 03 de Dezembro, subdelegando poderes para a outorga do contrato aos senhores Fernando Barros Cabange Gongá e José António Neto, Director Geral do Gamek (Gabinete de Aproveitamento ao Médio Kwanza) e Director Adjunto para projectos e obras, respectivamente, nos termos combinados do art.º 38º e nº 4 e do art.º 115º da Lei nº 20/10, de 07 de Setembro, combinado com o disposto no art.º 13º do Decreto-Lei nº 16-A/95, de 15 de Dezembro.

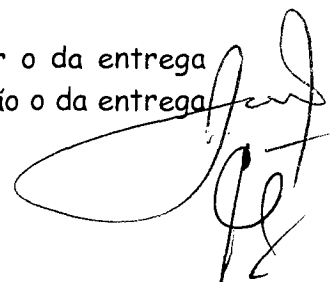
A contratada foi representada no acto pelo senhor Eng.º Antoine Semaan Abboud, Director de operações.

Para acautelar o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, foi prestada caução, nos termos do nº 1 do art.º 105º da Lei nº 20/10 de 07 de Setembro, emitido pelo Banco de Negócios Internacional (BNI) no valor de AKZ 199.029.045,82 (Cento e Noventa e Nove Milhões, Vinte e Nove Mil Quarenta e Cinco Kwanzas e Oitenta e Dois Cêntimos) correspondentes a 5% do valor do contrato, conforme acordado no ponto 6.2 da cláusula sexta, válida por trinta (30) meses.

A cláusula sexta do contrato no seu ponto 6.3 determina que "*A recepção provisória dará lugar à liberação pelo dono da obra da caução prestada pelo Fiscal da Obra.*"

o Tribunal de Contas entende que a caução deve ser liberada apenas 90 dias, após o cumprimento de todas as obrigações contratuais, nos termos do nº 1 do art.º 106º da Lei da Contratação Pública

Assim, o momento determinante para a liberação da caução deve ser o da entrega definitiva da obra (após correcções de defeitos e outras vistorias) e não o da entrega



provisória como foi acordado no contrato (*vide* art.ºs 309.º, 310.º e 315.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro).

No caso em apreço, o adjudicatário prestou uma caução que cobre apenas o prazo de execução da empreitada e não acautela o prazo de garantia, que deve ser inscrito no caderno de encargos e na falta de especificação no caderno de encargos, terá de ser o de três anos, como estabelece o art.º 312.º do diploma legal supracitado. Quer dizer que a caução prestada deve cobrir o prazo de execução (30 meses) e o prazo de garantia (três anos), o contrário, configura cumprimento defeituoso, que o direito faz equivaler a não prestação ou incumprimento.

III DECISÃO

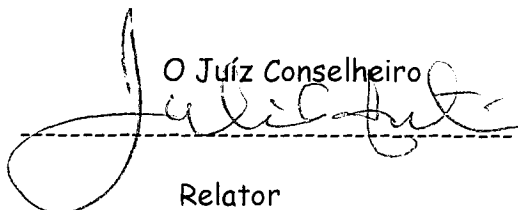
Pelo exposto e sem mais considerações, decide-se em sessão diária de Visto, conceder o **Visto** ao Contrato em apreço, recomendando ao Ministério da Energia e Águas que em próximas contratações observe o seguinte:

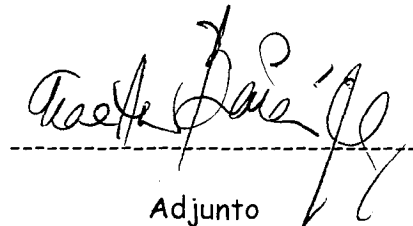
- Exija ao adjudicatário, a apresentação do comprovativo de prestação da caução que cubra não só o prazo de execução, mas também o período de garantia, nos termos do n.º 1 do art.103º, nº 1 e 2 do art.º 315º, todos da Lei nº 20/10, de 07 de Setembro.
- Faça constar da Nota de Cabimentação a juntar aos autos o montante que realmente se compromete a pagar no exercício económico corrente e não apenas uma parte do valor.

Notifique-se.

São devidos emolumentos.

Luanda, aos 22 de Março de 2016

O Juíz Conselheiro

Relator


Adjunto